

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2024** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0155/2024 **OBJETO:** A Contratação de sistema de telefonia fixa digital no formato SIP com central IP em nuvem, incluindo portabilidade de ramais, canais de comunicação SIP, chamadas nacionais ilimitadas e integração com o WhatsApp por meio de um ChatBot, contendo software para gerenciamento da plataforma IP, com locação de equipamentos, incluindo instalação, configuração, ativação, treinamento e manutenção, na modalidade outsourcing, conforme termo de referência (Anexo "II") do presente edital.

A empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA**, cadastrada no CNPJ sob nº 82.863.291/0001-06, situada na Av. Oscar Barcelos, nº 1102, Santana, na cidade de Rio do Sul/SC, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

À Comissão de Licitação,

Em conformidade com o seu interesse na participação do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 0058/2024, vem, respeitosamente, apresentar a presente impugnação ao edital, após uma análise detalhada e minuciosa. Identificou-se que o edital em questão contém exigências que, se mantidas, poderão impedir a participação de diversas empresas capacitadas e experientes, limitando a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que a tempestividade do recurso administrativo está em conformidade com o Art. 165, inciso I da Lei 14.133/21. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, o que demonstra que deve ser conhecido, analisado e julgado de acordo com a legislação vigente.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Devido ao interesse em participar do certame, a empresa examinou o ato convocatório com rigor e detalhamento, identificando exigências que precisam ser corrigidas com urgência, uma vez que contêm cláusulas que restringem a participação de várias empresas plenamente qualificadas.

É importante destacar que essa empresa licitante já prestou serviços com excelência e comprometimento a diversas entidades públicas e privadas, possuindo, portanto, total capacidade técnica e estrutural para atender às demandas deste órgão.

É essencial que os órgãos da Administração Pública, ao conduzirem processos licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Quanto maior o número de participantes, maiores serão as chances de se conseguir a melhor oferta financeira.

As exigências do edital relacionadas à participação em um único lote dificultam a inclusão de diversas empresas interessadas e impactam diretamente na seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, permite que a licitação seja dividida em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A mesma estabelece que a aglutinação de objetos de natureza distinta em um mesmo lote de edital de licitação prejudica a competitividade.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A lei nº 14.133/2021 também indica que a divisão em lotes deve seguir os princípios de vantajosidade e não comprometer a economia de escala. Se a junção dos itens não se enquadra nas justificativas excepcionais previstas pela lei, a licitação pode não atender ao propósito para o qual a possibilidade de lotes foi criada.

Em resumo, a junção de itens em um único lote deve ser cuidadosamente justificada com base nos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Caso contrário, pode-se estar desconsiderando a razão pela qual a possibilidade de licitação por lotes foi prevista, que é garantir que a contratação seja feita da forma mais vantajosa e eficiente possível.

A cumulação de itens em um único lote pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em prestar um único tipo de serviço podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros serviços não estão alinhados com seu portfólio de produtos/serviços. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com serviços de maior qualidade.

Além disso, a divisão em lotes distintos pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos/serviços específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

### **4. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS**

O processo licitatório deve observar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em especial, destacam-se os princípios da **igualdade** e da **competitividade**. Tais princípios visam garantir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa e que o certame seja conduzido de maneira transparente e justa, permitindo a participação de empresas que possam oferecer soluções especializadas.

**Competitividade:** "O processo licitatório deve assegurar a competitividade, possibilitando a participação de um número maior de interessados, sem prejuízo da observância das disposições desta Lei, garantindo assim preços justos, obter serviços e produtos de alta qualidade e economizar recursos públicos."

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Dentre eles, destaca-se o princípio da **igualdade** entre os licitantes, também conhecido como **princípio da isonomia**: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Sobre o tema, o TCU leciona:

"A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar **aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável** (Acórdão 607/2008)" (Grifou-se)

"Divida a licitação no **maior número de lotes**, sempre que for possível, **de forma a conferir maior competitividade ao certame**. (Acórdão 2836/2008)" (Grifou-se)

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

O fato é que a realização do pregão em lote limita a participação de empresas que possuem alta capacidade técnica e qualidade, devido às exigências de comprovação

técnica e à diversidade nas origens dos serviços envolvidos no presente certame. A combinação desses fatores em um único lote pode dificultar a participação de empresas especializadas em áreas específicas, prejudicando a competitividade e a eficácia da seleção.

### **Jurisprudência do Tribunais de Contas da União (TCU):**

Acórdão 1589/2024 - “Plenário: representação acerca de supostas irregularidades na condução de pregão eletrônico para contratação de serviços de apoio administrativo e técnico, acessórios e instrumentais aos processos de produção, qualidade, desenvolvimento tecnológico e gestão no ramo de imunobiológicos. **não parcelamento do objeto licitado, previsão de exigências restritivas de qualificação técnica** e econômico-financeira e fixação de piso salarial mínimo acima da média de mercado. diligência. oitiva prévia. deferimento do pedido de medida cautelar para suspensão do certame. novas medidas saneadoras. insubsistência dos indícios apontados, à exceção da

previsão de cláusula restritiva de qualificação técnica. procedência parcial. revogação da cautelar. autorização, excepcionalmente, para prosseguimento do certame, condicionado à correção da irregularidade. ciência à entidade.” (Grifou-se)

### **Motivos da Impugnação**

#### **1. Falta de Competitividade**

O edital atual prevê a execução de todos os serviços e fornecimentos em um único lote, o que pode restringir a participação de empresas especializadas em áreas distintas. A concentração dos serviços, como o fornecimento de PABX em nuvem, linha fixa digital, mão de obra para serviços de telefonia e sistema de WhatsApp Corporativo, em um único lote pode limitar a participação de empresas que são especializadas em apenas uma dessas áreas. Essa concentração reduz a competitividade e impede que empresas com expertise em segmentos específicos possam oferecer suas propostas.

“Ocorre que a divisão por lotes na licitação em apreço foi realizada por Unidade Militar, independente de quais seriam os equipamentos/itens a serem enviados para tais Unidades. **Nos parece muito pouco provável ser considerada qualquer alegação de que incluir numa mesma licitação os diferentes itens acima não cause uma restrição à**

**competitividade.** Dificilmente se encontram no mercado empresas capazes de fornecer, ao mesmo tempo, os mobiliários acima descritos junto com televisores, chuveiros, telefones, quadros de cortiça, entre outros.” (Acórdão 5909/2024) (Grifou-se)

## 2. Princípio da Nova Lei de Licitações

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, é crucial promover a ampla competitividade e a economicidade. A unificação dos serviços em um único lote não está alinhada com esses princípios, pois empresas especializadas em uma única área podem não ter a capacidade de fornecer todos os serviços exigidos de forma eficaz e competitiva. A separação dos itens em lotes distintos pode promover uma maior participação e proporcionar propostas mais vantajosas.

**“Considera não ser economicamente razoável a divisão em lotes dos serviços a serem licitados, eis que com isso não seria alcançada a economia de escala que se busca.** Isso afastaria a necessidade de utilização do SRP, visto que cada empresa do grupo econômico continuaria a fazer a sua licitação isoladamente. Afirma que a adoção do SRP não afronta o teor da Súmula 247 do TCU.” (Acórdão 2397/2017) (Grifou-se)

## 3. Separação em Lotes

Propomos que o edital seja retificado para dividir o objeto da licitação em dois lotes distintos:

- **Lote 1:** Serviços de telefonia (PABX, DDR, comodato, ou seja, do item 1 ao 5).
- **Lote 2:** Sistema de WhatsApp Corporativo (CHATBOT, ou seja, o item 6).

Essa separação permitirá que empresas especializadas em cada área participem do processo licitatório de forma mais eficiente e competitiva, aumentando as chances de obtenção de propostas mais vantajosas e adaptadas às necessidades da Prefeitura Municipal.

## 5. DOS PEDIDOS

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um único lote dos serviços licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame. Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos serviços através de compra por lotes distintos.



Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote único, e passe a ser por lotes distintos. Em face do exposto, solicita-se a revisão e retificação do edital para que o pregão seja realizado com a separação do objeto em dois lotes distintos, conforme proposto. Tal medida garantirá uma maior competitividade, o respeito aos princípios da Nova Lei de Licitações, e permitirá uma melhor adequação das propostas às necessidades do Município de Catanduvas.

Nestes termos, pede deferimento.

---

Douglas Cunha  
Sócio Administrador  
CPF 00890064962

**TELEFONE:** 47 9227-8007/ 0800 123 2064

**E-MAIL:** [licitacoes@cunhatecnologia.com.br](mailto:licitacoes@cunhatecnologia.com.br)

Telefonia e Sistema de Câmeras

(47) 3521-2064 ☎ - (47) 9 9107-2064 - [cunha@cunhatecnologia.com.br](mailto:cunha@cunhatecnologia.com.br)  
Av. Oscar Barcelos, nº 1.102, Santana - Rio do Sul/SC - 89.160-314 - [cunhatecnologia.com.br](http://cunhatecnologia.com.br) 📍